



PROCESSO N.º: 004387/2024-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Implantação e coordenação do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação do Estado (GAEPE-RN)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. EXISTÊNCIA DE AMPARO NA LEI N.º 14.133/2021, ART.74, INCISO III, “C”. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER N.º 352/2024 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Presidência TCE (ev.01), no sentido de contratação do **Instituto Articule**, para prestação de serviços especializados de consultoria técnica na implantação e coordenação do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação no Estado (GAEPE-RN).

02. O documento de formalização da demanda (DFD) (ev.04) indica como justificativa para contratação a “necessidade de aperfeiçoar os resultados de políticas públicas educacionais de forma a contribuir para o melhor alcance dos objetivos traçados no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte”.

03. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev.04); estudo técnico





preliminar (ev.07); termo de referência (ev.08); proposta comercial (ev.09); documentos que comprovam a vantajosidade econômica, através de contratos firmados pela empresa com órgãos públicos (ev.17); documento que visa à comprovação da notória especialização da empresa escolhida (ev.18); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev.26); minuta de contrato (ev.30).

04. Por ordem da Secretaria da Administração Geral (ev.33), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

05. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

06. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

07. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, “c”¹ e, em vista disso, pressupõe – necessariamente – a existência de uma

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;





inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, foram apresentados atestados de capacidade técnica expedidos pelo TCE/MT, TCE/PI e TCE/RO (ev.18) em favor da empresa que ora se pretende contratar, referentes à prestação de serviços semelhantes. Tais documentos devem ser conjugados, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, em conjunto com o quanto exposto pela SECEX no Termo de Referência (ev.08, notadamente o Item 10).

09. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (ev.17) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art.23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021 e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

010. Os documentos que compõem os autos atendem à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

011. Analisando a minuta do contrato (ev.30), esta revela-se apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença.

III – CONCLUSÃO

012. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, “c”.

013. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 29 de outubro de 2024.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Coordenador Jurídico
Matrícula nº 10.142-7

